

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA USURPAÇÃO DO TEMPO ÚTIL¹

Heloana Santos Vera²

RESUMO: O presente trabalho, elaborado como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em direito civil lato sensu, busca averiguar a possibilidade e relevância do reconhecimento da responsabilidade civil pela perda do tempo útil, tendo em vista as inúmeras interferências – já existentes outrora, porém mais acentuadas ultimamente – no tempo livre de que dispõe o ser humano. Levando em conta a relevância do tempo na vida das pessoas, mormente diante das inúmeras atribuições que são assumidas nos dias de hoje, as quais exigem maior ocupação desse tempo, faz-se necessário investigar até que ponto uma interferência no tempo livre se mostra legítima ou não, bem como se pode levar à existência de um dano ou não.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Ampliação da categoria de danos. Perda do tempo livre. Usurpação do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor.

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje a constante interferência indevida no tempo livre que as pessoas dispõem. Por sua vez, é inegável que este cenário surte reflexos diretamente no campo da responsabilidade civil, eis que desacompanhado da razoabilidade de utilização deste – tão precioso – bem jurídico.

Neste contexto, o objetivo geral do presente trabalho foi justamente averiguar a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil pela usurpação do tempo útil.

Com efeito, buscou-se, inicialmente, tecer considerações gerais acerca da responsabilidade civil. Em um segundo momento, analisou-se especificamente a responsabilidade civil pela perda do tempo livre, caminhando pela natureza jurídica do tempo, pela previsão dessa responsabilidade no sistema jurídico brasileiro, pelo seu enquadramento no campo da categoria de danos indenizáveis, pelo seu âmbito

¹ Artigo desenvolvido para o Curso de Pós-Graduação em Direito Civil Lato Sensu pela Universidade Anhanguera Uniderp.

² Especialista em Direito Civil Lato Sensu pela Universidade Anhanguera Uniderp. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

de aplicação, pelos parâmetros de fixação do *quantum* indenizatório e pelo seu reconhecimento no âmbito da jurisprudência nacional.

Como se vê, adotou-se o método dedutivo, o qual permitiu a análise geral da responsabilidade civil para, em um segundo momento, permitir a compreensão pontual da responsabilidade civil pela perda do tempo livre.

Ademais, a pesquisa foi dotada de caráter de investigação teórica, baseado em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONSIDERAÇÕES GERAIS

É natural que a vida em sociedade provoque interferências nas relações titularizadas por seus membros. Todavia, “toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade” (GONÇALVES, 2010, p. 19).

Para a saudosista Maria Helena Diniz (2010, p. 34), a responsabilidade civil poderia ser definida como:

(...) A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Nos moldes tradicionais, para restar configurada a responsabilidade civil é necessária a presença de três elementos básicos:

a) Conduta humana (positiva ou negativa): deve ser voluntária. Para Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 25), “o ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir de ilicitude”. Por seu turno, Pablo Stolze Gagliano (2010, p. 72-75) entende que é possível haver responsabilidade civil mesmo quando o indivíduo atua licitamente. Stolze cita os seguintes exemplos levantados por Martinho Garcez Neto: expropriação por motivo de interesse público e ato praticado em estado de necessidade por motivo de interesse privado.

b) Dano ou prejuízo: é a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não (GAGLIANO, 2010, p. 78);

c) Nexu causal: é o vínculo entre a conduta e o resultado. Neste ponto, é adotada a teoria da causalidade adequada por respeitável parcela da doutrina, sendo que “causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado” (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 51).

d) Culpa *lato sensu*: é a intenção de causar prejuízo (dolo) ou a violação de um dever preexistente por imprudência, negligência ou imperícia (culpa *stricto sensu*). Para alguns doutrinadores, como Pablo Stolze, a culpa configura um elemento acidental da responsabilidade civil.

De outro lado, mostra-se relevante apresentar, brevemente, a classificação da responsabilidade civil em: subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual (ou aquiliana).

A responsabilidade subjetiva decorre de dano causado a título de dolo ou culpa (CC, arts. 186 e 927, *caput*). Já a responsabilidade objetiva independe de dolo ou culpa, sendo verificada em caso de abuso de direito (CC, arts. 187 e 927, *caput*), nos casos previstos em lei (CDC, legislação ambiental, etc) e “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (CC, art. 927, parágrafo único).

Por fim, em linhas gerais, a responsabilidade contratual é verificada quando há violação de norma contratual; ao passo que a responsabilidade extracontratual ocorre quando há violação de uma norma legal.

2.1 Danos Tutelados: Necessidade de Ampliação

Serão apenas elencados aqui, de forma sucinta, os principais danos amparados pela doutrina e jurisprudência nacionais – já que não é este o tema central do presente trabalho –, a fim de introduzir a necessidade de ampliação desses danos, tratando-se, na sequência, da chamada responsabilidade civil pela perda do tempo livre.

Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência tutelaram o dano material. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o dano moral

individual passou a ganhar força no âmbito da responsabilidade civil perante a jurisprudência.

Por sua vez, é inegável a necessidade do reconhecimento de novos interesses oriundos de novos danos que merecem amparo, tendo em vista a busca pela maior proteção à vítima, uma vez que as situações aptas a causarem danos ao ofendido não se restringem apenas aos elencados acima.

É possível tal ampliação, sobretudo diante da presença de um ordenamento jurídico brasileiro atípico ou aberto, o qual, ao contrário dos ordenamentos típicos ou fechados, não indica, de forma taxativa, os interesses suscetíveis de tutela nem as violações que ensejam um dano passível de ser ressarcido (SCHREIBER, 2013, p. 102).

Podemos citar como novos danos indenizáveis: o dano estético, o dano moral coletivo, o dano social ou difuso, o dano existencial, o dano pela perda de uma chance, o dano pelo abandono socioafetivo, o dano pela perda do tempo livre, dentro outros.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL

Neste mote, serão estudados os principais enfoques relacionados à tese da responsabilidade civil pela perda do tempo útil, tendo como base os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

3.1 Natureza Jurídica do Tempo

Pablo Stolze, ao discorrer sobre o tema em seu artigo “Responsabilidade civil pela perda do tempo”, destacou que o tempo é considerado em duas perspectivas: dinâmica e estática. Na oportunidade, esclareceu que na “perspectiva ‘estática’, o tempo é um valor, um relevante bem, passível de proteção jurídica”, ao passo que na perspectiva dinâmica o tempo revela natureza jurídica de “fato jurídico em sentido estrito ordinário”.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2014, p. 329), fato jurídico em sentido estrito ordinário, com nossos grifos, “é o evento natural previsível e comum de ocorrer, como é o caso da morte, do nascimento, do decorso do prazo”. Destaca-se que, para merecer regramento pelo Direito, este acontecimento natural deve ser apto a produzir efeitos na seara jurídica.

4 DA PERDA INDEVIDA DO TEMPO ÚTIL COMO HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL

É evidente que o tempo é algo inerente e necessário às tarefas do ser humano desde outrora. Ora, é inquestionável o fato de que muitas situações que cercam nossa rotina demandam algum tempo para serem desempenhadas e resolvidas.

Não obstante, levando em conta a relevância do tempo na vida das pessoas, mormente diante das inúmeras atribuições que são assumidas nos dias contemporâneos, as quais exigem maior ocupação desse tempo, faz-se necessário investigar até que ponto uma interferência no tempo livre se mostra legítima ou não.

É certo que, algumas vezes, a ocupação desse tempo por outrem se mostra indevida. Quando a utilização do tempo livre por um terceiro revelar-se inaceitável e desarrazoada diante da apreciação do caso concreto, fugindo do mero dissabor, é possível conferir ao dano decorrente do seu desperdício – que pode ser denominado de dano temporal – a proteção conferida pelo campo da responsabilidade civil.

Fala-se, então, em: responsabilidade civil pela perda do tempo livre ou útil; responsabilidade civil pela usurpação do tempo livre ou útil e, como prefere Marcos Dessaune no âmbito do direito consumerista, “desvio produtivo do consumidor”.

Na esfera consumerista, para Marcos Dessaune (2011, p. 41-42), o fornecedor deve cooperar com a existência digna do consumidor, bem como conduzir o seu bem-estar e assegurar a sua realização humana. Entretanto, não tem sido este o papel assumido pelos fornecedores.

Dessaune explica que, em verdade, “para desempenhar qualquer atividade, a pessoa humana necessita dispor de tempo e de competências [conhecimentos, habilidades e atitudes], que constituem seus recursos produtivos” (2011, p. 42). Neste contexto, manifesta que o fornecedor deveria proporcionar ao consumidor serviços e produtos de qualidade, a fim de possibilitar a ocupação de seu tempo nas tarefas de sua predileção.

O doutrinador ainda revela que quando o fornecedor descumpre seu dever fundamental, propiciando a usurpação do tempo do consumidor, ele provoca um desvio produtivo das atividades desse consumidor. Isso porque, neste caso, o fornecedor estaria ocupando o tempo que o consumidor poderia usufruir com o desempenho de outras atividades rotineiras, talvez até mais importantes.

Ademais, a própria experiência cotidiana nos revela a interferência exacerbada no tempo do consumidor, a qual, muitas vezes, é ocasionada justamente pelo próprio fornecedor em razão de “despreparo, desatenção, descaso ou má-fé” (DESSAUNE, 2011, p. 46), desaguando na má prestação de um serviço ou na presença de um vício em um produto adquirido.

Nesta linha de raciocínio, Dessaune (2011, p. 46) reflete acerca do mau atendimento por parte do fornecedor:

Mau atendimento é a situação que se evidencia, especialmente, quando a empresa, descumprindo sua missão independentemente de culpa, fornece um produto final defeituoso, exerce uma prática abusiva no mercado ou comete outros atos ilícitos, gerando algum tipo de risco ou prejuízo para o consumidor, individual ou coletivamente.

Dessaune (2011, p. 47-48) ainda traz diversos exemplos de mau atendimento, nos quais se visualiza a usurpação do tempo livre, mas que ainda são vistos pela jurisprudência mais conservadora como casos de mero aborrecimento. Desses exemplos, destacam-se os mais comuns:

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) preconize que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo devam ter padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho – para que sejam úteis e não causem riscos ou danos ao consumidor – e também proíba, por outro lado, quaisquer práticas abusivas, ainda são ‘normais’ em nosso País situações nocivas como: - Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; - Ter que retornar à loja (quando ao se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante) para reclamar de um produto eletroeletrônico que já apresenta

problema alguns dias ou semanas depois de comprado; (...) - Telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo pra pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; (...) - Ter a obrigação de chegar com a devida antecedência ao aeroporto e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três, quatro horas aguardando desconfortavelmente pelo voo que está atrasado, algumas vezes até dentro do avião – cansado, com calor e com fome – sem obter da empresa responsável informações precisas sobre o problema, tampouco a assistência material que a ela compete.

Como se nota, são ilustradas pelo autor, além de outras, nítidas hipóteses em que o consumidor deixa de aproveitar o seu tempo livre, afastando-se de suas competências em razão de um embaraço causado pelo próprio fornecedor, seja em decorrência de um vício, prática abusiva ou outro ato ilícito relacionado aos produtos e serviços por ele prestados.

Em outra perspectiva, revela-se inegável que a perda do tempo livre causa prejuízos não só no campo econômico, mas também no âmbito pessoal. Aliás, sobre este ponto, bem leciona Pablo Stolze, em publicação do supracitado artigo “Responsabilidade civil pela perda do tempo”:

(...) Reflita se tal situação – pela qual talvez você já haja passado –, a par de vexatória, não traduziria um intolerável desperdício de tempo livre, com potencial prejuízo, não apenas na seara econômica e profissional, mas, até mesmo, no delicado âmbito de convivência familiar. – *grifos nossos*

Continuando, Stolze ainda cita trecho de seu editorial publicado em sua rede social (Facebook):

E, se por um lado, esta falta de tempo para viver bem é algo trágico em nossa sociedade – e que merece uma autorreflexão crítica – por outro, é forçoso convir que as circunstâncias do nosso cotidiano impõem um aproveitamento adequado do tempo de que dispomos, sob pena de experimentarmos prejuízos de variada ordem, quer seja nas próprias relações pessoais, quer seja nos âmbitos profissional e financeiro. Vale dizer, uma indevida interferência de terceiro, que resulte no desperdício intolerável do nosso tempo livre, é situação geradora de potencial dano, na perspectiva do princípio da função social. A perda de um turno ou de um dia inteiro de trabalho – ou até mesmo a privação do convívio com a nossa família – não ultrapassaria o limiar do mero percalço ou aborrecimento, ingressando na seara do dano indenizável, na perspectiva da função social? Em situações de comprovada gravidade, pensamos que esta tese é perfeitamente possível e atende ao aspecto, não apenas compensatório, mas também punitivo ou pedagógico da própria responsabilidade civil. – *grifos nossos*

Por derradeiro, frisa-se que não é toda e qualquer situação de má utilização do tempo útil que pode dar ensejo à reparação civil, sob pena de restar configurado o abuso de direito por parte de quem reivindica a reparação, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, como visto anteriormente, o tempo é inerente a qualquer atividade. Partindo dessa premissa, é evidente que apenas quando o desperdício do tempo se revelar de forma inaceitável e desarrazoada é que será plausível se falar em responsabilidade civil pela perda do tempo livre.

Nos precisos versos de Vitor Guglinski, em artigo denominado “Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade”, é possível extrair precisamente o cerne dessa ideia:

Quando a má prestação de um serviço extravasa as raias da razoabilidade, dando lugar à irritação, a frustração, ao sentimento de descaso, ao sentimento de se sentir somente mais um número no rol de consumidores de uma empresa, é que ocorre a violação do direito à paz, à tranquilidade, à prestação adequada dos serviços contratados, enfim, a uma série de direitos intimamente relacionados à dignidade humana.

À luz de todo esse raciocínio, depreende-se que somente diante da apreciação do caso concreto é que seria plausível aferir se a situação configuraria hipótese de mero dissabor ou de reconhecimento da responsabilidade civil pela usurpação do tempo útil.

4.1 Previsão no sistema jurídico brasileiro

Sinaliza-se que a responsabilidade civil pela perda do tempo livre não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, porém vem ganhando cada vez mais adeptos na doutrina e na jurisprudência contemporâneas.

De fato, não obstante o estaque reconhecimento desse desperdício de tempo como mero dissabor pelos Juízos e Tribunais em tempos passados, emerge cada vez mais na jurisprudência brasileira – conforme se verá adiante – a sua aceitação como hipótese ensejadora de responsabilidade civil.

Acrescenta-se que Marcos Dessaune (2011, p. 134) sugere a previsão na legislação infraconstitucional ou constitucional desse dano temporal, em reverência ao princípio da legalidade.

Neste ponto, ressalta-se, em que pese a ausência de previsão legal ou constitucional, que o próprio ordenamento jurídico brasileiro dispõe de meios para o reconhecimento dessa responsabilidade. É o que se extrai, por exemplo, da interpretação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, destacando-se a boa-fé objetiva; da possibilidade de integração da lei para suprir suas lacunas (art. 4º da LINDB) e da cláusula geral de ressarcimento de danos estampada no art. 927 do CC.

4.2 Enquadramento no campo da categoria de danos indenizáveis

Destaca-se que a jurisprudência, ao reconhecer esse dano, vem enquadrando-o como uma nova espécie decorrente do dano moral, à luz da extensão do bem jurídico por ele tutelado, estando esvaziado de autonomia.

Por sua vez, Dessaune (2011, 133-134) sustenta o reconhecimento do dano temporal como um novo gênero de dano, não se adequando aos conceitos de dano material e moral.

4.3 Âmbito de aplicação

Não restam dúvidas de que a responsabilidade civil pela perda do tempo livre tem aplicação na seara consumerista, conforme já se refletiu consideravelmente acima.

Por outro lado, em que pese esta constatação, não se olvida dizer que no caso concreto possa haver manifestação de hipóteses, decorrentes de relações distintas da seara consumerista, aptas a configurar a reparação civil pela usurpação do tempo útil.

Assim, ainda é possível reconhecer a aplicação dessa tese no âmbito de outras relações, tais como as relações civis, empresariais, etc, tudo a depender da análise do caso real e da configuração dos elementos caracterizadores dessa responsabilidade.

Todavia, ressalta-se desde já que, no campo das relações particulares, não há que se falar em perda do tempo útil em decorrência do término de

relacionamentos amorosos, eis que configuram fatos inerentes e inevitáveis da própria vida cotidiana.

4.4 Parâmetros de fixação do *quantum* indenizatório

Inexiste critério objetivo para se estabelecer o valor exato do dano temporal, ficando a critério do magistrado a fixação do *quantum* indenizatório, tendo como base, por exemplo, a equidade, a ponderação, as peculiaridades do caso concreto (extensão do dano, grau de culpa do agente e contribuição causal da vítima, etc), mas sempre de acordo com as balizas constitucionais.

Por sua vez, é factível que no caso real, independentemente do enquadramento que se dê a este dano no campo da categoria de danos indenizáveis (como dano autônomo ou não), a usurpação do tempo pode levar especificamente à configuração de dano material (ex.: perda de um dia de serviço) ou moral, fator este que pode auxiliar na fixação do valor indenizatório.

4.5 Reconhecimento no âmbito da jurisprudência nacional

Corroborando a tese da responsabilidade civil pela perda do tempo livre sustentada pela doutrina, tem-se que a referida responsabilidade vem encontrando respaldo na jurisprudência nacional, a qual vem deixando, aos poucos, a consagração da visão do mero aborrecimento em sede de dano temporal.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é o órgão jurisdicional que, diante da má prestação de serviços ao consumidor, mais tem aplicado a tese da responsabilidade civil pela usurpação do tempo útil. Vale a pena conferir a ementa do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOME THEATER. VÍCIO DO PRODUTO. GARANTIA ESTENDIDA. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA, SUBSTITUIÇÃO E CONSERTO DO PRODUTO. CONDOTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. QUEBRA DA CONFIANÇA. Legitimidade passiva do fabricante e do fornecedor do produto positivada, respondendo eles objetivamente pelos danos que causarem ao consumidor em decorrência da imperfeição de seus produtos e serviços, nos termos do art. 18 do CDC. Illegitimidade da empresa de assistência técnica trazida ao polo passivo da

demanda, já que sua atividade restringe-se à realização de reparos que não foram autorizados pela seguradora. A responsabilidade civil do fornecedor de produto defeituoso independe da comprovação de culpa de qualquer um dos componentes da cadeia de consumo, porquanto objetiva e elidida apenas se comprovada a excludente donexo causal. Por se tratar de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, o consumidor pode, à sua escolha, exercitar a pretensão contra todos ou contra aquele que lhe for mais conveniente. Vício do produto e falha na prestação do serviço incontroverso. Causa dano moral a resistência injustificada do fornecedor de bem de consumo durável, em substituir o produto ou devolver o valor do preço pago, em desrespeito aos direitos do consumidor hipossuficiente, compelido a recorrer ao Poder Judiciário para ter resguardado direito expressamente previsto em lei. Hipótese que não se amolda ao mero inadimplemento contratual. Conhecimento dos recursos, parcial provimento do 1º e negativa de seguimento ao 2º. (TJRJ, APL 0342729-43.2012.8.19.0001, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, DJe 06.09.2013).

Todavia, não é só o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que vem reconhecendo esse novo dano. A título de exemplo, colacionam-se os julgados seguintes, proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul, respectivamente:

INDENIZAÇÃO Cartão de crédito Lançamento de débitos indevidos por aproximadamente quatro meses Insegurança Diversos contatos feitos pelo consumidor para solução do problema Indenização pela perda do tempo livre Dano moral caracterizado Condição pessoal das partes Indenização que deve buscar compensação e também reprimenda Gravidade da falha Majoração da indenização. Apelação parcialmente provida. (TJSP, APL 00032127520128260368 SP 0003212-75.2012.8.26.0368, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, DJe 11.04.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. (...) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DMAE. EXCESSO DE CONSUMO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. CONSUMIDORA COM MÉDIA DE CONSUMO COMPROVADAMENTE REDUZIDA. EXCESSO VERIFICADO APÓS TROCA DE HIDRÔMETRO. ÔNUS DA PROVA DA CORREÇÃO DA COBRANÇA É DA AUTARQUIA FORNECEDORA DE SERVIÇOS, QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUALQUER MOTIVO QUE DESSE CAUSA AO AUMENTO. DANOS MATERIAIS PRECISAM SER PROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO, EM FACE DA NÃO-RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELO DMAE, GERANDO PERDA DE TEMPO EM INÚMEROS DESLOCAMENTOS DA AUTORA VISANDO RESOLVER A QUESTÃO, A QUE NÃO DEU CAUSA. (...) Os danos materiais não se presumem, sendo impositiva sua comprovação (art. 333, I, do CPC). (...) Dano moral decorrente da falta de providência do fornecedor de serviços que jamais demonstrou, de forma séria e cristalina, a correção de sua conduta à consumidora, gerando para a consumidora incomodações, transtornos e contratempos, inclusive em seu horário útil de trabalho. Dano moral *in re ipsa*. Indenização estabelecida em 50 salários mínimos nacionais, tendo em vista o caráter de reparação à ofendida e de penalização ao ofensor, buscando evitar a repetição de condutas a que, infelizmente, é diuturnamente submetido o consumidor-cidadão brasileiro. Sucumbência redimensionada. Apelação da autarquia improvida. Recurso da autora parcialmente provido. Sentença mantida, no mais, em reexame

necessário. (TJRS, APL 70003750700, 1ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, DJe 24.06.2003).

Como se vê, e conforme já apontado anteriormente, os tribunais têm reconhecido a responsabilidade civil pela perda do tempo útil como uma espécie de dano moral, e não como um dano autônomo.

No mais, como também se infere dos julgados colacionados acima, a aplicação dessa tese pelos tribunais tem sido verificada no campo do direito do consumidor.

5 CONCLUSÃO

Depreende-se da análise do presente trabalho que é inegável a necessidade do reconhecimento de novos danos, sobretudo diante dos abusos constantes no interesse alheio. Com efeito, o direito brasileiro não pode se furtar de tutelar os interesses afetados indevidamente.

E, justamente na categoria desses novos danos, é que se destaca a responsabilidade civil pela perda do tempo útil.

Ficou demonstrado que só é possível o reconhecimento dessa responsabilidade quando, diante da apreciação do caso concreto, a utilização do tempo livre por um terceiro revelar-se inaceitável e desarrazoada. Portanto, não seria qualquer situação de má utilização do tempo útil que poderia dar ensejo à reparação civil.

Por sua vez, visualizou-se que a referida responsabilidade não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, porém é aceita pela doutrina e jurisprudência contemporâneas.

Prosseguindo na pesquisa, investigou-se que a jurisprudência vem enquadrando o dano decorrente da utilização indevida do tempo como uma nova espécie de dano moral. Não obstante, ficou consignado que Marcos Dessaune sustenta o reconhecimento dessa responsabilidade como um novo gênero de dano.

Foi possível analisar, ainda, que a responsabilidade civil pela perda do tempo livre tem grande aplicação na seara consumerista. Em relação a sua aplicação a outros campos (como relações civis, empresariais, etc), entendeu-se que o caso concreto também pode conduzir ao seu reconhecimento.

De outro lado, aferiu-se que inexistia critério objetivo para se estabelecer o valor exato do dano temporal, devendo ficar a critério do magistrado a fixação do *quantum* indenizatório diante das peculiaridades do caso real que lhe é submetido.

Por fim, assinalou-se que a tese da responsabilidade civil pela perda do tempo livre, sustentada pela doutrina, encontra respaldo na jurisprudência nacional, oportunidade em que se colacionaram alguns julgados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze e outro. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011. vol. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Responsabilidade civil pela perda do tempo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3540, mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

_____. **Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo**. Editorial publicado no dia 25 de dezembro de 2012, disponível no: <<http://www.facebook.com/pablostolze/posts/399780266768827>> Acesso em: 11 jul. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 4.

GUGLINSKI, Vitor. **Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 0342729-43.2012.8.19.0001, Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 06.09.2013, Vigésima Segunda Câmara Cível.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 70003750700, Relator: Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Data de Julgamento: 24.06.2003, Primeira Câmara Especial Cível.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 00032127520128260368 SP 0003212-75.2012.8.26.0368, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 11.04.2013, Vigésima Terceira Câmara Cível.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**, 5 ed., São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 10ª ed., São Paulo: Método, 2014. vol. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2010. vol. 4.